



Rio de Janeiro, 28 de março de 2017

Edição nº 44/2017

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
				Julgados indicados			
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 5	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 856		Informativo STJ nº 597				Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

[Justiça decreta prisão de suspeitos da morte de argentino](#)

[TJ do Rio pede ao STF arresto da conta do estado para a folha de pagamento](#)

[Segurança Jurídica e Protagonismo Judicial: discussão e homenagem marcam lançamento de livro no Salão Nobre do TJRJ](#)

[Justiça impede corte de salários de funcionários da UERJ](#)

[Juiz de Búzios determina reintegração de posse de área invadida na Praia Gorda](#)

Notícias STF

Deferido recurso em HC a condenado por latrocínio devido à confissão de outra pessoa

A Segunda Turma acolheu o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 138705, apresentado por José Marcelo Gomes de Oliveira, condenado a 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de latrocínio, determinando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analise o mérito HC lá impetrado.

O relator do RHC, ministro Ricardo Lewandowski, explicou que o condenado está preso há 16 anos, mas recentemente uma outra pessoa confessou a autoria do crime em depoimentos ao Ministério Público e à Justiça. “Em sede de habeas corpus, não é possível o reexame do conjunto fático-probatório, mas a reavaliação da prova é medida admitida pela jurisprudência do STF”, apontou.

Para o ministro Lewandowski, havendo dúvida fundada quanto à autoria do delito, sobretudo em razão da existência de confissão de outrem como sendo o verdadeiro autor do crime, “a absolvição é medida imperiosa”. Os ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin acompanharam o relator.

Segundo a denúncia, José Marcelo Gomes de Oliveira entrou armado em uma lanchonete de Goiânia em 1998 e, ao exigir que lhe fosse entregue dinheiro, atirou em um funcionário do estabelecimento, que acabou falecendo.

Depois do trânsito em julgado da condenação, foi ajuizada revisão criminal no Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) devido à confissão da outra pessoa, mas o pedido foi negado. Em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não conheceu do HC impetrado pela defesa, sem analisar o mérito. Posteriormente, a Sexta Turma daquela Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado pela defesa. Contra essa decisão, foi interposto ao Supremo o RHC 138705.

Processo: RHC 138705

[Leia mais...](#)

Notícias STJ

STJ impede fornecimento de remédio importado sem registro na Anvisa a segurado de plano de saúde

É impossível determinar judicialmente o fornecimento de medicamentos importados sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O caso discutido na Terceira Turma teve início com ação de obrigação de fazer e compensação por danos morais ajuizada por um homem que pretendia que o plano de assistência médica da Fundação Cesp assumisse as despesas do seu tratamento oncológico e fornecesse o medicamento importado Levact, cujo princípio ativo é a bendamustina.

O Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a cobertura integral do tratamento e condenou a fundação ao pagamento de R\$ 10 mil pelos danos morais.

No STJ, a fundação alegou que o fornecimento do medicamento, que é importado e não possui registro na Anvisa, pode gerar uma infração sanitária. Sustentou que o plano de saúde do segurado “é de autogestão e não individual, não podendo ser acrescentados serviços e procedimentos não cobertos”. Afirmou, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não é aplicável às operadoras de assistência de saúde de autogestão.

A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, lembrou que a Segunda Seção do STJ, ao julgar o [REsp 1.285.483](#), afastou a aplicação do CDC ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

Cumprimento do contrato

Contudo, “o fato de a administração por autogestão afastar a aplicação do CDC não atinge o princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*) e a aplicação das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto a legislação consumerista”, explicou Nancy Andrighi, devendo a fundação cumprir o contrato de prestação de serviços de assistência à saúde.

Com relação à falta de registro do produto na Anvisa, a relatora afirmou que o artigo 12 da Lei 6.360/76 determina que todos os medicamentos, inclusive os importados, devem ser registrados antes de serem vendidos ou entregues para consumo, como forma de garantia à saúde pública. “O laboratório farmacêutico

estrangeiro deverá instar a Anvisa, comprovando, em síntese, que o produto é seguro, eficaz e de qualidade”, disse.

Nesse sentido, determinar judicialmente o fornecimento de medicamentos importados, sem o devido registro, “implica negar vigência ao artigo 12 da Lei 6.360/76”, afirmou.

Nancy Andrighi mencionou a [Recomendação 31](#) do Conselho Nacional de Justiça, que adverte os juízes para que evitem “autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei”.

Processo: REsp 1644829

Leia mais...

Prazo de três dias para a troca de produtos defeituosos não viola o CDC

A Terceira Turma restabeleceu a sentença que havia julgado improcedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) por suposta conduta ilegal das Lojas Americanas de oferecer prazo de três dias para a troca de produtos defeituosos. Para o colegiado, a prática do estabelecimento não impede a substituição do item comprado nos prazos previstos pelos artigos 18 e 26 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Segundo o MPRJ, as Lojas Americanas limitariam a troca dos produtos adquiridos no estabelecimento a apenas três dias, contados da emissão da nota fiscal. Após o prazo, a loja informaria aos consumidores que a verificação de eventual vício e a realização de reparação caberiam, primeiramente, à assistência técnica, eximindo-se de qualquer responsabilidade.

Na ação, o MPRJ pedia que a empresa fosse obrigada a sanar eventuais defeitos ou trocar os produtos no prazo de 30 dias, no caso de produtos não duráveis, ou em 90 dias, em relação aos produtos duráveis, sob pena de multa de R\$ 30 mil. O MP também pedia indenização por danos morais e materiais coletivos de R\$ 500 mil.

Possibilidade de troca

Em primeira instância, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que a rotina adotada pela loja não exclui a possibilidade de o consumidor, após o prazo de três dias, realizar a substituição de acordo com o estabelecido pelo CDC.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou parcialmente a sentença para determinar que as Lojas Americanas encaminhassem à assistência técnica eventuais produtos duráveis e não duráveis defeituosos no prazo de 30 ou 90 dias, conforme o caso, sob pena de multa de R\$ 50 para cada recusa de atendimento.

Causa de pedir

O relator do recurso das Lojas Americanas, ministro Villas Bôas Cueva, esclareceu inicialmente que o MPRJ formulou pleito que vai além da causa de pedir ao buscar que o estabelecimento observasse o artigo 18, parágrafo 1º, do CDC, sem demonstrar, de plano, que a empresa tivesse descumprido a legislação.

“Não há no CDC norma cogente que confira ao consumidor um direito potestativo de ter o produto trocado antes do prazo legal de 30 dias. A troca imediata do produto viciado, portanto, embora prática sempre recomendável, não é imposta ao fornecedor”, explicou o relator.

O ministro Villas Bôas Cueva também destacou que, conforme o artigo 18 do CDC, constatado o defeito, concede-se primeiro a oportunidade de sanar o vício no prazo máximo de 30 dias, “sendo certo que a assistência técnica possui melhores condições para buscar a reparação do vício”.

Se o vício não for resolvido nesse período, o consumidor poderá exigir do fornecedor, à sua escolha, uma das três opções constantes dos incisos I, II e III do parágrafo 1º do artigo 18 do CDC: a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

“No caso dos autos, o tribunal local, ao impor que a empresa assumisse, de pronto, os encargos inerentes à assistência técnica, extrapolou os liames do pedido posto na inicial, da legislação de regência e ainda deixou de se alinhar a precedente específico desta corte”, concluiu o relator ao restabelecer a sentença.

Processo: REsp 1459555

[Leia mais...](#)

Contrato de transporte de insumo não caracteriza relação de consumo

Controvérsias em torno de um contrato de transporte de insumos não podem ser resolvidas com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Com esse entendimento, os ministros da Terceira Turma afastaram a aplicação do código em um caso que envolveu o transporte de peças automotivas da China para a exposição em uma feira realizada no Brasil.

No processo analisado, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) julgou o pedido de indenização pelo extravio da mercadoria aplicando as normas do CDC, por entender que o contrato de transporte era distinto (outra relação jurídica) do contrato principal, que foi o de compra das peças por uma empresa brasileira junto à empresa chinesa.

Segundo o ministro relator, Paulo de Tarso Sanseverino, o tribunal de origem deverá proferir novo acórdão, sem aplicar as normas do CDC para solucionar o caso. O ministro explicou que a jurisprudência do STJ, após a instituição do código, adotou a teoria finalista na definição das relações de consumo, passando a considerar a destinação final do produto ou serviço.

“A condição de destinatário final de um bem ou serviço constitui a principal limitação estabelecida pelo legislador para a fixação do conceito de consumidor e, conseqüentemente, para a própria incidência do CDC como lei especial”, afirmou o relator.

Mitigação

Sanseverino lembrou que a jurisprudência do STJ admite uma flexibilização da aplicação da teoria finalista, nos casos em que se constata a vulnerabilidade do consumidor profissional ante o fornecedor. No entanto, no recurso em julgamento, essa mitigação nem sequer foi cogitada, pois a empresa autora da ação não alegou vulnerabilidade perante a demandada.

Para o ministro, é evidente no caso que as peças constituíam insumos para a compradora, o que afasta a relação de consumo típica prevista no CDC.

“Uma vez que a carga transportada é insumo, o contrato celebrado para o transporte desse insumo fica vinculado a essa destinação, não havendo necessidade de se perquirir acerca da destinação econômica do serviço de transporte”, disse ele, acrescentando que há julgados do STJ que já definiram que “o contrato de transporte de insumo não se caracteriza como relação de consumo”.

Com a decisão da turma, o TJPR julgará novamente a ação indenizatória pelo extravio de mercadorias transportadas da China para o Brasil, sem utilizar o CDC.

Processo: REsp 1442674

[Leia mais...](#)

[Entrega de imóvel sem vista para o mar gera indenização por danos morais](#)

A Terceira Turma rejeitou recurso da construtora Camargo Corrêa, condenada a indenizar uma família por entregar um imóvel com atraso e diferente do que foi vendido na planta.

O imóvel foi entregue um ano e seis meses após o limite contratual de tolerância. Além disso, foi entregue uma unidade com uma suíte a menos e sem a prometida vista para o mar, na praia de São Vicente (SP).

No entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o caso transborda os limites do mero dissabor e frustrações cotidianas. Por isso, além dos lucros cessantes devidos em virtude do atraso sem justificativa, a empresa foi condenada a pagar R\$ 15 mil de indenização por danos morais em virtude de ter sido entregue uma unidade diferente da prometida. Para a ministra relatora do caso, Nancy Andriahi, a conclusão do TJSP foi correta.

“Isso porque a entrega do imóvel em conformação distinta da contratada ultrapassa o simples descumprimento contratual, fazendo prevalecer os sentimentos de injustiça e de impotência diante da situação, assim como os de angústia e sofrimento”, avaliou a relatora.

Evolução jurisprudencial

A ministra destacou que a jurisprudência do STJ evoluiu para o entendimento de que não é qualquer violação contratual que enseja a condenação por danos morais. Para justificar tal condenação, explicou a magistrada, é preciso comprovar fatos que tenham “afetado o âmago da personalidade”, como no caso analisado – entrega atrasada de imóvel fora dos padrões prometidos no momento da compra.

Nancy Andriahi afirmou que o atraso de 18 meses, por si só, não seria apto a afetar direitos de personalidade da família a ponto de justificar a condenação. Entretanto, a entrega fora dos padrões combinados significa que a família terá de conviver com uma situação indesejável enquanto morar no imóvel. Nesse caso, ela concluiu que é “impossível não se reconhecer a existência de abalo moral compensável”.

Processo: REsp 1634751

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

 voltar ao topo

Notícias CNJ

Cármem Lúcia: precisamos superar o estado patrimonialista brasileiro

Edição de Legislação

Lei Federal nº 13.421, de 27.3.2017 - Dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher e dá outras providências.

Lei Estadual nº 7538, de 27 de março de 2017 - Dispõe sobre a aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona.

Lei Estadual nº 7539 de 27 de março de 2017 - dispõe sobre a vedação de empresas licitar, contratar ou receber incentivos fiscais de órgãos e entidades da administração pública estadual na forma que menciona.

Fonte: Presidência da República/ALERJ

Julgados Indicados

0044509-55.2016.8.19.0000 - rel. Des. Antonio José Ferreira Carvalho - j.23/01/2017 e p.26/01/2017

Processual civil. Conflito negativo de competência, em razão da interposição de recurso de apelação oriundo de ação cível entre instituição financeira e microempresa. Norma consumerista aplicável às instituições financeiras. Inteligência do Artigo 3º, § 2º do CDC e da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2º interessado que se trata de microempresa. Enunciado nº 311 do TJERJ que afirma a competência das Câmaras Cíveis Especializadas para julgamento das demandas relativas ao fornecimento de serviços bancários, com relação de consumo intermediário, em que uma das partes é microempresa ou empresa individual. Precedentes jurisprudenciais. Procedência do conflito, fixada competência da 23ª Câmara Cível.

Leia mais...

Fonte: EJURIS

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Prevenções das Massas Falidas – 1ª Vice-Presidência

Comunicamos a atualização do quadro das [Prevenções das Massas Falidas](#) (Imagem abaixo).

O quadro completo se encontra disponibilizado no Banco do Conhecimento em [Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância](#).

64. DELTA CONSTRUCOES S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (5ª Vara Empresarial)	
2ª CÂMARA	DESEMBARGADOR
0057406-23.2013.8.19.0000	ELISABETE FILIZZOLA
0015497-30.2015.8.19.0000	PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS
0214515-34.2012.8.19.0001	LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

Navegue na página e acesse as demais [Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência](#).

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

Embargos Infringentes e de Nulidade

0015098-63.2010.8.19.0036

Des(a). Maria Sandra Rocha Kayat Direito - Julgamento: 21/03/2017 - Primeira Câmara Criminal

Tráfico de drogas com envolvimento de menor - Art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos Lei 11343/06 - Acórdão da Terceira Câmara Criminal que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial, por maioria, para afastar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, redimensionando-se a pena final para 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 583 dias-multa - Vencida a desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, que entendeu por desprover o recurso ministerial, mantendo a pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime aberto, e 193 dias multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos - O embargante é primário e com bons antecedentes, bem como não há provas de que o mesmo se dedique à prática de atividades criminosas e que integre organização criminosa, fazendo jus assim a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11343/06. Ademais, deve ser ressaltado que o embargante foi preso em

flagrante em 23/10/2010, sendo posto em liberdade provisória em 21/01/2011. Outrossim, consoante a carteira de trabalho, Sidnei Leite está trabalhando desde 08/06/2011 na empresa Botafogo 31 Utilidades de Lazer LTDA. Em 25/07/2011, foi prolatada sentença. Efetuada consulta a FAC em 20/03/2017, não consta qualquer anotação criminal após o crime que deu origem ao presente feito. Assim, constata-se que desde que foi posto em liberdade em 21/01/2011, ou seja, há mais de 06 anos, Sidnei encontra-se em efetivo processo de ressocialização. Como bem ressaltou a douta Desembargadora Monica Toledo, este episódio do tráfico na vida de Sidnei foi único. Destarte, no presente caso, a pena imposta na sentença se mostra a necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido - **embargos** acolhidos, ficando a pena definitiva do embargante Sidnei Leite Azevedo da Costa em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime aberto, e de 193 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e outra de multa no valor de 10 dias multa

0031522-83.2014.8.19.0023

Des(a). Márcia Perrini Bodart - Julgamento: 14/03/2017 - Sétima Câmara Criminal

A Egrégia 2ª Câmara Criminal, ao julgar a apelação nº 0031522-83.2014.8.19.0023, em que é Apelante Willian Jonathan da Cunha, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, para manter a condenação do réu como incurso nos arts. 33 e 35, ambos c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, com pena total de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 1.440 (um mil, quatrocentos e quarenta) dias-multa. Restou vencido o Desembargador Relator, que dava parcial provimento ao apelo, para absolver o apelante em relação ao crime de associação para fins de tráfico, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A Defensora Pública em atuação junto àquela Câmara Criminal interpôs **Embargos Infringentes** e de Nulidade com intuito de fazer prevalecer o voto vencido. Assiste razão ao embargante. O citado voto majoritário entendeu comprovada a associação para fins de tráfico, porque o acusado, ora embargante, na data dos fatos foi abordado pelos policiais militares e com ele encontrados alguns papétes de cocaína, quarenta reais em espécie e um aparelho celular. Ainda, segundo os policiais, o réu admitiu trabalhar para o tráfico e indicou o local onde foram apreendidos os materiais descritos na denúncia e, também, onde estavam outros indivíduos ligados à traficância, que fugiram. Todavia, entendo que não restou seguramente comprovado que o Embargante estava associado a outros indivíduos de forma habitual, permanente e estável para o cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ademais, o fato de ter sido apreendida grande quantidade e variedade de drogas na casa informada pelo réu, por si só, não tem o condão de configurar a estabilidade da associação. O arcabouço probatório produzido pela acusação apenas dá conta do comércio ilegal de drogas e da participação do Embargante na nefasta atividade, mas nada comprova acerca de eventual vínculo associativo, que não pode ser presumido pelo fato de o agente atuar em local dominado por conhecida facção criminosa. Por fim, vale ressaltar que a denúncia não descreve qual seria a função supostamente exercida pelo réu na organização criminosa. Assim, impõe-se a absolvição do Embargante, quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Prevalência do voto vencido. Provimento dos embargos infringentes e de nulidade.

0090565-95.2006.8.19.0001

Des(a). Denise Vaccari Machado Paes - Julgamento: 16/03/2017 - Quinta Câmara Criminal

Prevalência do voto vencido. Insurge-se o embargante contra a decisão majoritária da Sexta Câmara Criminal

desta Corte de Justiça, que, em sede de Apelação, negou provimento ao recurso defensivo, para manter a condenação do embargante pela prática do crime do artigo 157, §1º do Código Penal. E da análise de sua pretensão em cotejo com os votos proferidos, forçoso concluir pelo provimento destes Embargos Infringentes. Noutras palavras, há de prevalecer o voto vencido do Eminentíssimo Desembargador Relator - que reconhecia o furto tentado em concurso com o crime de lesão corporal, reduzia as penas e declarava extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. E isso, porque, ao se analisar a prova coligida aos autos, verifica-se não ter restado comprovado se o acusado, antes de agredir a vítima com um soco em seu nariz, conseguiu, ou não, subtrair sua carteira, o que é indispensável para a caracterização do crime do artigo 157, §1º, do Código Penal, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas Marcelo e Jorge, da própria vítima firmada em sede policial. Provimento do recurso

0016190-78.2014.8.19.0087

Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira - Julgamento: 16/03/2017 - Quinta Câmara Criminal

Tráfico de drogas e associação para o tráfico, ambos com a causa de aumento do art. 40, IV da Lei 11343/06. Voto vencido que pretendia o afastamento da causa de aumento do crime do art. 35, mantendo-a apenas em relação ao art. 33, sob o fundamento de bis in idem na dupla. Prevalência por unanimidade do voto vencido. Conhecimento e provimento do recurso.

Fonte: site TJRJ

 voltar ao topo

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.ius.br